TC nº 72-000.726.04-02

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SES. Serviços e obras para construção de EMEI. Exigência de capacitação técnica restritiva. Projeto básico incompleto. Especificação de item diverso do constante na planilha de orçamento de referência e no projeto Padrão. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 6º, IX; 7º, § 4º; 30, § 1º, I e 40, § 2º, I, Lei 8.666/93.

2.769ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22.07.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, consoante voto apresentado em separado, em julgar irregulares a Concorrência C11/SSO/03 e o Contrato 238/Edif/03, pelas seguintes razões:

1) Exigência de capacitação técnica restritiva da participação de interessados, pois conflita com o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, que veda a exigência de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnico-profissional.

2)Projeto Básico incompleto, pois não considera o tipo de terreno em que será implantada a obra, uma vez que não constam desse projeto o relatório de sondagens e o parecer técnico de fundações que definiriam no edital o tipo de fundação que realmente seria executada, infringindo o disposto no artigo 7º, § 4º, e artigo 6º, inciso IX, combinados com o artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

3) Especificação do elevador a ser utilizado diversa da especificação constante na planilha de orçamento de referência e no Projeto Padrão: no item de orçamento 17.A.055 consta "Elevador Elétrico" e no Projeto Padrão consta "Elevador Hidráulico".

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para que conheça das recomendações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, nos termos propostos pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar à Siurb que, de futuro, na realização de certames visando à execução de obras de engenharia, instrua os autos do respectivo processo administrativo com o projeto básico devidamente acompanhado do relatório de sondagens, do parecer técnico de fundações, bem como a definição das fundações a serem adotadas.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou regulares a concorrência e o contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, considerando a ausência de constatação de prejuízo ao erário nos relatórios encartados aos autos e tendo em vista que as irregularidades pontuadas: 1 - exigência de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnico-profissional; 2 - projeto básico incompleto, ante a ausência de relatório de sondagens e de parecer técnico das fundações; e 3 - divergência nas especificações do elevador, pois constava no orçamento elevador elétrico e no projeto hidráulico, não representaram, no caso dos autos, a ocorrência de prejuízo, consignando que os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e MAURÍCIO FARIA, o fizeram em caráter excepcional.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da Concorrência nº 11/2003 realizada pela então Secretaria Municipal de Serviços e Obras e do Contrato nº238/2003 dela decorrente firmado entre o Departamento de Edificações e a empresa Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., tendo por objeto a construção da Escola Municipal de Ensino - EMEI Cidade Kemel, situada na Rua Antonio Escudeiro Rivas com a Rua Desembargador Fernando A. de Prado, no valor de R$ 1.235.661,62 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 210 dias contados a partir de 21/11/2003.

A então Divisão Técnica II concluiu inicialmente pela regularidade da Licitação e do Contrato (folhas 80/82).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs, inicialmente, o retorno dos autos à Auditoria para melhor instrução dos autos, especialmente no que concerne à classificação das propostas, haja vista que consta do processo que a empresa classificada em primeiro lugar foi a empresa Engequatro.

Ademais, sugeriu o envio dos autos à área de Engenharia para que se manifestasse sobre ao atendimento do disposto no artigo 7º, parágrafo 2º e incisos I e II da Lei Federal 8.666/93 (apresentação de projeto básico e orçamento detalhado), bem como se os preços orçados pela Prefeitura estão de acordo com os parâmetros do mercado (folhas 87/90).

Em novo exame, a Coordenadoria IV consignou o seguinte:

1.) A exigência de capacitação técnica contida no edital conflita com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a exigência de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnico-profissional.

2.) O Projeto Básico não considera o tipo de terreno em que será implantada a obra, uma vez que não constam desse projeto o relatório de sondagens e o parecer técnico de fundações que definiriam no edital o tipo de fundação que realmente seria executada, não tendo sido atendido o disposto no art. 7º, § 4º, e art. 6º, inciso IX, combinados com art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

3.) A especificação do elevador a ser utilizado consta de modo diverso na planilha de orçamento de referência e no Projeto Padrão. Enquanto no item de orçamento "17.A.055" consta "Elevador Elétrico", no Projeto Padrão consta "Elevador Hidráulico".

4.) A Cláusula Quinta do Contrato nº 238/EDIF/03 não reflete fielmente o que consta na Minuta de Contrato que faz parte do Edital de

Concorrência nº C11/SSO/03, descumprindo o artigo 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois o seu subitem 5.4, que trata do recolhimento do Imposto Sobre Serviço, ISS, tem redação diferente da Minuta do Contrato (Anexo V do edital).

5.) Deve ser recomendado ao Departamento de Edificações – EDIF que nos futuros editais de concorrência não conste a cláusula que impede os licitantes de alterarem os coeficientes das composições dos custos unitários, pois a mesma conflita com o disposto na Lei federal nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 40, inciso X.

Finalmente, quanto ao procedimento licitatório, consignou que houve desistência da empresa *Engequattro Empreendimentos Imobiliários Ltda*., classificada em primeiro lugar, com base no parágrafo 3º do artigo 64 da Lei 8.666/93 (que libera as empresas do compromisso se decorridos mais de 60 dias da data da apresentação da proposta) motivo pelo qual foi consultada a segunda classificada, empresa SCOPUS Construtora & Incorporadora Ltda., que, em resposta, manifestou concordância em firmar contrato com a Municipalidade, "*.nas mesmas condições apresentadas pela primeira colocada, inclusive quanto aos preços ofertados".*

Diante disso, a Coordenadoria retificou seu entendimento inicial, passando a concluir pela irregularidade da licitação e do Contrato (folhas 207/217 em 11/2005).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossando a manifestação da Auditoria, opinou pela irregularidade da licitação e do contrato, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, esclarece o órgão técnico a regularidade da adjudicação do objeto à empresa Scopus, tendo em vista que a empresa classificada em primeiro lugar desistiu do ajuste, por ter se escoado o prazo de validade da proposta, e a 2ª colocada –Scopus, aceitou celebrar o contrato nas mesmas condições propostas pela primeira classificada.

Acompanho, por outro lado, o entendimento de que a exigência contida no edital referente à capacitação técnico-profissional contraria o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. A teor da norma legal citada, que veda a exigência de quantidades mínimas, o edital acabou por restringir a participação de outras empresas no certame, constituindo, também, afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei.

Quanto aos demais aspectos, conclui a área técnica que não houve o atendimento ao disposto no artigo 7º, § 4º e artigo 6º, inciso IX, combinados com o artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por falha no projeto básico apresentado.

Ocorre que a existência de projeto básico adequado é pressuposto para a deflagração de toda licitação para obras e serviços. A lei de licitações ao definir o projeto básico no inciso IX do artigo 6º diz que é o "conjunto de

elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).

O objeto da licitação, obra ou serviço, deve vir, portanto, perfeitamente definido e caracterizado no projeto básico, como condição de legitimidade da licitação.

Aponta, ainda, o parecer de fls. 207/216 a diferença na especificação do elevador, o que deve ser esclarecido pela Origem.

Por outro lado, endosso a proposta da especializada de recomendação à Origem para que reveja seus editais de licitação, com a finalidade de excluir a cláusula 4.3.2.1, pois nos moldes em que é redigida pode comprometer a competitividade do certame.

Por fim, no que concerne à alteração do subitem 5.4 da Cláusula Quinta do contrato, em relação à minuta de contrato anexo ao edital, entendo necessário convocar a Origem para apresentar as razões de tal modificação.

Opino, assim, com apoio no parecer técnico precedente, pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente, propondo, nesse passo, a convocação da Origem e do ordenador da despesa para prestar os esclarecimentos devidos" (folhas 220/222).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras e o Departamento de Edificações apresentaram as suas justificativas e, intimados, o Ordenador da Despesa da licitação e do Contrato e o Signatário do Contrato apresentaram defesa.

O Departamento de Edificações/EDIF sustentou a legitimidade das condutas, afirmando, em síntese que "*a preocupação da Comissão de Licitação foi com a qualidade e a segurança dos serviços, ou seja, o objetivo foi de obter a melhor proposta e o melhor resultado possível para a Prefeitura do Município de São Paulo, tendo sempre em vista a prevalência do interesse público"* (folhas 224/262).

Em novo exame, a Coordenadoria IV reiterou sua conclusão pela irregularidade da licitação e do contrato, relevando, tão somente o apontamento sobre o recolhimento do ISS, acolhendo as justificativas da Origem, no sentido de que a arrecadação do tributo decorre de disposição legal (folhas 265/272).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, salientando que a exigência de quantidades mínimas para o atestado de capacidade técnico-profissional contraria expressa disposição de

lei, não havendo como aceitar a alegação da Origem de que tal exigência dirigia-se apenas à empresa e não ao profissional.

No que concerne à obrigatoriedade de parecer técnico prévio para as fundações, entendeu que a definição da fundação, no projeto básico, é o único modo de garantir um orçamento mais próximo da realidade.

Por outro lado, endossou a proposta de recomendação à Origem para reveja seus editais de licitação, com a finalidade de excluir a cláusula 4.3.2.1, pois nos moldes em que é redigida pode comprometer a competitividade do certame.

Concluiu, dessa forma, pela irregularidade da concorrência e do contrato (folhas 275/278).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fossem intimados o Presidente e os demais membros da Comissão de Licitação, bem como formulou 19 quesitos propondo fosse respondidos pela Origem.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras apresentou nova manifestação e intimados o Presidente e demais membros da Comissão de Licitação, apresentaram defesa (folhas 291/339).

Após a apreciação dos documentos acrescidos aos autos, a Coordenadoria IV reiterou as conclusões precedentes.

No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo também reiterou as conclusões nos seguintes dizeres:

"Observamos que os esclarecimentos acrescidos aos autos não são suficientes para infirmar a anterior conclusão desta Assessoria Jurídica no sentido da irregularidade da licitação e do contrato.

No tocante à proibição de exigência de quantitativos mínimos para atestados técnicos-profissionais, a parte final do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 é bastante clara, não restando qualquer dúvida sobre a vedação, que não foi respeitada na licitação em análise.

A doutrina também corrobora:

"A prova da capacidade técnico-profissional nas licitações pertinentes a obras e serviços deve ser feita com a demonstração de possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) expedido pela entidade profissional competente, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2010, p. 194 – destaque nosso).

Com relação à ausência de sondagens e parecer técnico que definam o tipo de fundação já no projeto básico, a Área Técnica esclareceu que não há possibilidade de padronização. Ademais, a elaboração de orçamento próximo à realidade dependia desse estudo prévio, razão pela qual acompanhamos, também nesse aspecto, o entendimento da Auditoria.

Quanto à questão do elevador, está evidenciado nos autos que o orçamento de referência não guardou relação com o projeto padrão, comprometendo, dessa maneira, a regularidade do procedimento adotado pela Origem.

Mantemos ainda a proposta de recomendação sugerida pela Especializada para que a Administração não mais estabeleça cláusula nos editais impedindo os licitantes de alteraram os coeficientes das composições de custos unitários.

Por último, insta salientar que a incorreção referente à Cláusula Quinta do contrato já foi relevada pela Especializada (fls. 268 e 345) e por esta AJCE (fls. 277).

Diante do exposto, em que pese a nova documentação acrescida aos autos, mantemos o entendimento no sentido da irregularidade da licitação e do contrato" (folhas 342/347 e 350/353)

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da licitação e do contrato, salientando tratar-se de serviços necessários, posto que relativos à construção de escola pública. Argumentou que "até prova em contrário, tais serviços foram prestados corretamente pela contratada e que não houve nenhum apontamento ou restrição quanto aos valores praticados e/ou a quantidade de serviços prestados, bem como não existem indícios de desvio de recursos públicos." Ressaltou que as impropriedades havidas foram de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade dos ajustes, que não há notícia de prejuízo ao erário e que não se constatou dolo, má-fé ou culpa por parte dos agentes públicos.

Sucessivamente, caso não fossem acolhidos os instrumentos sob análise, requereu a aceitação dos seus efeitos financeiros (folhas 355/369).

A Secretaria Geral, na esteira do posicionamento dos Órgãos Técnicos, opinou pela irregularidade da concorrência e do contrato, por entender que remanesceram sem justificativa as seguintes impropriedades:

a.) Exigência de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnico-profissional: observo infringindo o artigo 30, §1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 que veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b.) Projeto básico incompleto, ante a ausência de relatório de sondagens e o parecer técnico das fundações, afrontando o disposto no artigo 7º, § 4º e artigo 6º, inciso IX, combinados com o artigo 40, §2º, inciso I todos da Lei 8.666/93, uma vez que a elaboração do orçamento mais próximo possível da realidade, depende da apresentação de relatórios de sondagem de solo e parecer técnico a respeito da fundação a ser executada; e

c.) Divergência nas especificações do elevador constantes da planilha de orçamento e as constantes no Projeto padrão, maculando o procedimento (folhas 371/375).

É o relatório.

VOTO

A manifestação final da Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi no sentido da irregularidade da Licitação e do Contrato em razão do seguinte:

1.) exigência de capacitação técnica restritiva da participação de interessados pois conflita com o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a exigência de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnico-profissional;

2.) Projeto Básico incompleto, pois não considera o tipo de terreno em que será implantada a obra, uma vez que não constam desse projeto o relatório de sondagens e o parecer técnico de fundações que definiriam no edital o tipo de fundação que realmente seria executada, infringindo o disposto no art. 7º, § 4º, e artigo 6º, inciso IX, combinados com o artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

3.) Especificação do elevador a ser utilizado diversa da especificação constante na planilha de orçamento de referência e no Projeto Padrão. Enquanto no item de orçamento "17.A.055" consta "Elevador Elétrico", no Projeto Padrão consta "Elevador Hidráulico".

Recomendou, ainda, ao então Departamento de Edificações – EDIF que nos futuros editais de concorrência *"não conste a cláusula que impede os licitantes de alterarem os coeficientes das composições dos custos unitários".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria e opinou: *"Diante do exposto, em que pese a nova documentação acrescida aos autos, mantemos o entendimento no sentido da irregularidade da licitação e do contrato."*

A Secretaria Geral por seu turno, concluiu: "*acompanhando o posicionamento da SFC (Subsecretaria de Fiscalização e Controle) e AJCE* (Assessoria Jurídica de Controle Externo), *opino pela irregularidade da licitação e da contratação."*

Diante do exposto e com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo irregulares a Concorrência nº 11/2003 e o Contrato nº 238/2003.

Acolho, todavia, em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, considerando a ausência de constatação de prejuízo ao erário nos relatórios encartados aos autos e tendo em vista que as irregularidades pontuadas *(1-Exigência de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnico-profissional, 2 -Projeto básico incompleto, ante a ausência de relatório de sondagens e de parecer técnico das fundações; e 3- Divergência nas especificações do elevador, pois constava no orçamento elevador elétrico e no projeto hidráulico)* não representaram, no caso dos autos, a ocorrência de prejuízo.

Vejamos:

Com relação à exigência de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnico-profissional, que exigia a comprovação de execução de obra que contasse com área construída superior a 500m^2 (quinhentos metros quadrados), tem-se que, no caso presente, a ilegalidade não configurou-se como limitadora da competitividade.

Isso porque, nos termos das informações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal *"**33** (trinta e três) empresas participaram do certame, não sendo razoável a alegação de que tenha havido alguma forma de restrição à participação. Também não houve nenhuma impugnação ao edital ou ao resultado do certame".*

Acrescente-se, ainda, a informação da Origem de que "*apesar da exigência falar em capacidade profissional, a comissão de licitação utilizou-se da exigência como mero parâmetro de dimensionamento da obra para análise da capacidade operacional, ou seja, a aptidão para o desempenho da atividade pelas empresas licitantes"* (folha 248).

No tocante ao apontamento de projeto básico incompleto, a irregularidade decorreu em razão de o relatório de sondagens e o parecer técnico das fundações terem sido elaborados à época da contratação, quando deveriam preceder a licitação.

Contudo, não se tem notícia, *in casu*, que a mencionada intempestividade tenha ocasionado algum prejuízo ao erário.

Nos dizeres da Auditoria: *"o projeto e demais elementos técnicos utilizados no edital para definir a obra e seu orçamento apresentam qualidade satisfatória e compatível com o propósito a que se destinam, ressalvado o fato de ter sido atribuída à contratada a incumbência de elaborar o parecer técnico de fundações submetendo-o à aprovação dos Engenheiros de EDIF (Departamento de Edificações), antes do início da execução dos serviços, quando deveria preceder a abertura da licitação, pois a sua ausência poderia, em caso extremo, inviabilizar a execução da obra/serviço ou mesmo encarecê-la de tal maneira a extrapolar os percentuais de acréscimo previstos na legislação competente (§ 1º do artigo 65 da Lei Federal n 8.666/93)."*

No entanto, conforme se extrai do Diário Oficial da Cidade e do Sistema de Orçamento de Finanças (SOF), o Contrato encerrou-se em 29 de agosto de 2005, no valor total (liquidado e pago) de R$ 1.451.895,63 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), ou seja, sofreu um acréscimo de 17,49% (dezessete vírgula quarenta e nove por cento) sobre o valor inicial. (de R$ 1.235.661,62 -um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Em outras palavras, verificou-se que a citada intempestividade na elaboração do relatório técnico de fundação não inviabilizou a execução da obra ou encareceu a mesma de tal maneira a extrapolar o percentual de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto e permitido na Lei.

Idêntica conclusão se infere quanto ao relatório de sondagens. No caso da presente licitação, a fundação orçada em estacas hélice foi substituída por estacas pré-moldadas de concreto, após a assinatura do contrato, em decorrência da elaboração do referido parecer técnico de fundações. Contudo, dessa modificação, realizada antes do início dos serviços, não resultou majoração dos custos iniciais em percentual acima do limite permitido por lei nem inviabilizou a execução do objeto, que se encontra finalizado desde 29 de agosto de 2005, estando a EMEI (Escola Municipal de Ensino Infantil) Cidade Kemel operando regularmente desde a referida data.

Registre-se, por fim, que não houve nenhum questionamento acerca dos preços e valores contratados e pagos, tendo a Auditoria atestado que *"a elaboração do orçamento de Referência, de folhas 112/137, está baseada nos quantitativos advindos do Projeto Básico, sendo adotados os custos unitários que constam da Tabela de Custos Unitários nº32/SSO/EDIF, data-base: junho/2002, para a maioria dos itens de serviços, que correspondem a cerca de 81% (oitenta e um por cento) do total orçado."*

Determino a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para que conheça das recomendações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Quanto a suposta irregularidade referente a quantidade mínima no atestado de capacidade técnico-profissional, tenho que não se aplica ao caso em vertente. O atestado solicitado enquadra-se no disposto legal, uma vez que não exige quantidade mínima de atestado, como pondera a Especializada, mas unicamente a necessidade de comprovação de construção em área mínima em comparação ao exigido pelo Edital.

A veracidade desta afirmação pode ser apontada pelo fato de nenhum participante impugnar a cláusula e, tampouco, nenhum participante ter sido inabilitado pela exigência do edital. Consoante bem apontado pela defesa (fls. 248) participaram do certame 33 empresas e somente 3 foram inabilitadas e nenhuma inabilitação foi ocasionada pela exigência em debate.

Da mesma maneira, o Projeto Básico deve demonstrar as informações fundamentais que atestem a viabilidade do empreendimento examinado.

A discussão reside no fato de que à época da abertura do certame deveria constar no projeto a elaboração de parecer técnico de fundações. Conforme destacou a Origem, a solução técnica adotada no presente certame seguia o procedimento anteriormente adotado e nunca ocasionou nenhum tipo de problema, tanto nas disputas quanto nas execuções das obras, razão pela qual foi mantido o modelo.

O projeto foi suficiente para albergar as necessidades mínimas para a disputa do certame licitatório e o objeto contratado, construção de escola, não pode ficar à deriva por meras conjecturas interpretativas que na prática demonstraram que a Administração estava correta quanto ao modelo escolhido. Por fim, quanto ao item referente a especificação do elevador a ser instalado, conforme justificado pela Origem, durante a execução contratual, em razão de adaptação do projeto de arquitetura, houve a necessidade de substituição do elevador elétrico por elevador hidráulico, razão pela qual entendo justificada a ocorrência. Ainda, importante destacar que a substituição não foi impeditivo para retirar a competitividade do certame e nem onerou a Administração Pública. Ante o exposto, **VOTO PELA REGULARIDADE** da Concorrência 11/2003 e do Contrato 238/2003. Este é o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Senhor Presidente, meu voto é divergente do voto do Nobre Conselheiro Relator, cujo teor passo a relatar: Não obstante ser irregular a exigência de quantitativo mínimo para comprovação da qualificação técnico

profissional, verifica-se da instrução dos autos que, apesar de tal exigência, houve participação de razoável número de licitantes.

Além da exigência em si, de experiência anterior de execução de edificação com área construída superior a 500m² ser passível de atendimento por profissionais da área de Engenharia, ainda que com pouca experiência, o fato é que acorreram ao certame número expressivo de licitantes num total de 33 (trinta e três) concorrentes.

No meu entendimento, a irregularidade de maior gravidade apontada pela Auditoria consiste na falta de relatório de sondagens e do parecer técnico de fundações como parte integrante do projeto básico, uma vez que a análise criteriosa desses itens pode contribuir para trazer significativa economia quando da efetiva execução das obras.

Por todo o exposto, voto pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato submetidos a julgamento. Todavia, em homenagem ao principio da segurança jurídica, o tempo decorrido e a participação de número razoável de licitantes, **ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS** do ajuste em julgamento.

DETERMINO que a SIURB, de futuro, na realização de certames visando à execução de obras de Engenharia, instrua os autos do respectivo processo administrativo com o projeto básico devidamente acompanhado do relatório de sondagens, do parecer técnico de fundações, bem como a definição das fundações a serem adotadas.